



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29131

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Relator: Juiz **Ivorí Luis da Silva Scheffer**

Recorrente: **Júlio Jacob Broering Neto**

Recorrido: **Valdir Pedro da Silva**

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA DO CANDIDATO.

A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REDUÇÃO DO VALOR.

Se os depoimentos colhidos na instrução revelam que os fatos ocorreram de forma diversa da narrada na inicial, é cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para R\$ 1.000,00, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de março de 2014.


Juiz **IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 152/156,

Trata-se de recurso interposto por Júlio Jacob Broering Filho em face da sentença proferida pelo respectivo Juízo Eleitoral que julgou improcedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 em favor do impugnado, a título de litigância de má-fé.

Irresignado, afirma que o impugnado reconheceu que participou do evento [inauguração do CEO], bem como que o periódico juntado com a inicial foi taxativo ao afirmar que o recorrido participou do evento, sustentando que em nenhum momento alterou a verdade dos fatos ou tentou induzir o Juízo a erro, pelo que pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o recorrido à cassação do seu registro e diploma, bem como excluir a multa aplicada a título de litigância de má-fé.

Em sede de contrarrazões, o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recebido o recurso na origem e oferecidas contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo seu conhecimento e parcial provimento (fls. 152/156).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 29/05/2013 (fl. 124/V.). O recurso foi protocolado em 03/06/2013 (fl. 126). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Trata-se de recurso em ação de impugnação de mandato eletivo, na qual é imputada ao candidato impugnado a conduta de participar de inauguração de obra pública, em período vedado pela legislação eleitoral.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que o impugnado participou de maneira discreta no ato, e não fez uso da palavra na solenidade, conforme afirmaram, de forma unânime, as testemunhas ouvidas em juízo; concluiu inexistir potencialidade lesiva para o equilíbrio do pleito, na conduta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

de candidato que comparece a evento público por curto período, e não participa efetivamente da solenidade.

O juízo singular afirmou, ainda, que *“que o impugnante não fez qualquer prova de que o aumento do número de votos do impugnado, da eleição de 2008 para a última realizada, tenha a ver com a dita “participação na inauguração” referida (...)”*.

O recurso não merece prosperar.

Conforme explanado no parecer ministerial, a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) *“é incabível para apurar a conduta vedada que não possui conotação de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção”* (fl. 154).

De fato, o e. TSE já decidiu a respeito do tema:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10466, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 9/10/2012, Página 15)

No caso, a conduta imputada ao candidato não se amolda a nenhuma daquelas que ensejam a propositura da AIME.

Ademais, consoante consignou o Ministério Público Eleitoral nesta instância, *“a cassação do diploma do recorrido se mostra extremamente desproporcional aos fatos alegados na inicial, especialmente em face do reduzido número de pessoas presentes à referida inauguração e da participação discreta do candidato apelado (fotos de fl. 12), não havendo elementos probatórios idôneos no sentido de que tal fato tenha ensejado a quebra da igualdade entre os candidatos no pleito municipal ou ainda que a repercussão dada ao evento pelo meio jornalístico foi suficiente para caracterizar abuso de poder econômico”* (fl. 154).



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Por fim, restou aplicada ao impugnante multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé, na medida em que a verdade dos fatos teria sido alterada na inicial. Da sentença extrai-se o seguinte excerto:

o impugnante afirmou em sua inicial que o impugnado está presente: "...tendo inclusive sido anunciado como autoridade e..." (fls. 04), bem como, "aproveitando para inclusive pedir votos a todos os presentes..." (fls. 06), o que nem de longe restou comprovado nos autos. O impugnado sequer estava no local no início da solenidade (Vide depoimento da própria testemunha arrolada pelo impugnante - fls. 83) e, portanto, não teria sido anunciada como autoridade. De outro lado, nenhuma das pessoas ouvidas, relatou ter visto o impugnado pedindo votos aos presentes, inclusive a dita testemunha do autor (fls. 83).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela reforma da sentença, nesse ponto, asseverando:

Primeiro porque havia certos indícios concernentes à eventual prática de ilícito eleitoral por parte do recorrido – participação em inauguração de obra pública – fato que enseja a cassação do diploma, conforme se extrai do parágrafo único do art. 77 da Lei n. 9.504/97, o que não se traduz necessariamente em uma lide temerária. Segundo porque as provas trazidas nos autos demonstram claramente que o recorrido participou do evento, o que por si só, seria capaz de gerar sanção eleitoral. O fato de o recorrido não ter proferido discurso, tampouco pedido voto, são circunstâncias que poderiam ser apuradas no decorrer da ação. Assim, considerando que os fatos narrados são, em parte, verdadeiros, a indagação da sua repercussão na seara eleitoral é perfeitamente cabível, não se podendo entender que a ação, ainda que improcedente, tenha, necessariamente, sido deduzida de forma temerária.

Todavia, tenho que a sentença deve ser mantida, nesse ponto.

Isso porque as provas colhidas na instrução demonstraram que os fatos não ocorreram na forma narrada na inicial, mas de forma diversa.

Não se trata, portanto, de sentença de improcedência por mera falta de provas.

Os depoimentos demonstraram que o candidato não agiu de forma ostensiva no evento, tampouco solicitou votos, como consta na inicial. Logo, cabível a condenação por litigância de má-fé.

Entretanto, o valor da multa fixada na sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se excessivo. Reputo razoável arbitrá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme precedentes desta Corte:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER ACLARADA - REJEIÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17, INCISOS, II, IV, V, VI, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) - ART. 18 DO CPC [Precedente: Acórdão TRESA n. 27.328 de 04/09/2012, Relator Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider].

Inexistindo omissão no acórdão embargado, deve-se rejeitar os embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos para seu acolhimento, previstos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Comprovada a intenção do embargante de protelar o bom andamento do processo, agindo de modo temerário e faltando com a verdade, impõe-se a condenação em litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 18 do CPC.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 19188, Acórdão nº 27572 de 24/09/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2012)

No mesmo sentido:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI N. 9.504/1997) - ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO QUE TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL FORA DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ.

Tratando-se de lide eleitoral, o valor da multa por litigância de má-fé, soa impertinente a tese fundada no sentido de que o valor da condenação deve ficar subsumido ao patamar de 1% sobre o valor da causa, conforme regra trazida no caput do art. 18 do CPC. Nos feitos eleitorais, é de se ressaltar que os valores do benefício econômico da demanda são inestimáveis, eis que envolvem questões de ordem pública, não sendo prudente utilizar-se das regras alinhadas no CPC a respeito do valor da causa (CPC, art. 258).

Em sendo inviável tal utilização, deve ser louvada a inteligência de que o valor a ser fixado pelo magistrado a título de multa, quando ocorrente algumas das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do CPC, deve ser uma mensuração estaqueada em seu prudente arbítrio, através de um arbitramento, com suporte analógico ao ditado no § 4º do art. 20 do CPC.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 19452, Acórdão nº 27840 de 21/11/2012, Relator(a) LUIZ ANTÔNIO ZANINI



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 2-34.2013.6.24.0067 - CLASSE 30 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

FORNEROLLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 216, Data 27/11/2012, Página 7)

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para R\$ 1.000,00.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2-34.2013.6.24.0067 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): JÚLIO JACOB BROERING NETO
ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO
RECORRIDO(S): VALDIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(S): CLÁUDIA BRESSAN DA SILVA; FABIANA CRISTINA BONA SOUSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29131. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 24.03.2014.